

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM

CNPJ: 82.561.093/0001-98
PRACA JOAO RIBEIRO, 01
C.E.P.: 88600-000 - São Joaquim - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 40/2019 - PR

Processo Administrativo: Fls. 10
Processo de Licitação: 83/2019
Data do Processo: 22/10/2019

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 27/2019 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada nos serviços de SOLDAS em geral e serviço de TORNO, para manutenção em equipamentos, máquinas e veículos para atender as necessidades do Município.

No dia 19 de novembro de 2019 foram recebidas as razões de recurso da empresa Urbano e Cia LTDA - ME, a qual foi inabilitada na sessão ocorrida no dia 13 de novembro de 2019. Não houve contrarrazões. Verifica-se que quanto ao prazo o recurso é tempestivo, também preenche os requisitos de legitimidade e interesse, além de ter sido protocolado conforme consta no item 19.4 do edital. Portanto o recurso é conhecido, partindo para análise do seu mérito. O recorrente alegou que "[...] a Douta Comissão de Licitação julgou a ora Recorrente como inabilitada sob a anêmica e frágil argumentação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pelo sistema E-SAJ do TJSC [...]" e que os requisitos solicitados no certame não podem ser aplicados com um "jogo de sete erros". Ainda, argumenta que a situação de sua inabilitação "funcionou como pegadinha" e que o objetivo principal da licitação deveria ser a busca pela proposta mais vantajosa. Em relação ao que foi alegado pelo recorrente verifica-se que este não possui qualquer razão, pois ao contrário do que foi dito o julgamento do certame não foi um "jogo de sete erros" nem mesmo qualquer "pegadinha" já que constou no item 15.3.4 do edital de modo expresse, tanto a exigência da certidão do sistema "SAJ" quanto do "EPROC" no caso de empresas sediadas no estado de Santa Catarina. Tem-se o conhecimento como foi mencionado pelo Recorrente que o TJSC iniciou a implantação do sistema EPROC no mês de abril de 2019, mas foi justamente por isso que os editais do município passaram a exigir os dois documentos. Se o edital houvesse sido omissivo nesse ponto entende-se que seria o caso de realização de diligência, porém como visto não foi este o caso e portanto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93) os dois documentos deveriam ter sido apresentados no envelope de habilitação. A aplicação de diligência embora conste no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o próprio texto legal veda a inclusão posterior de documento, devendo ela ser usada apenas para complementar ou sanar dúvidas. A omissão do Recorrente na apresentação da Certidão do Sistema "SAJ", com a exigência do edital, faria com que o Pregoeiro agisse com irregularidade caso aceitasse a inclusão posterior deste. Por fim, a própria certidão negativa de falência e concordata do sistema "SAJ" faz menção que esta somente será válida com a apresentação da certidão do sistema "EPROC" e vice-versa. Assim a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre em observância aos demais princípios e normas legais. O fato do Recorrente já ter sido por muitos anos o fornecedor do município para o objeto desse certame, não o isenta de cumprir os requisitos do edital, como tenta alegar, pois se assim fosse este estaria sendo beneficiado e haveria a quebra do princípio da isonomia. Decide-se pelo improvemento do recurso, remete-se a consideração da autoridade superior.

São Joaquim, 28 de Novembro de 2019

COMISSÃO:

Jaison Comin Lima

ADRIANA BAESSO

ADRIANA BAESSO

JAISON COMIN LIMA

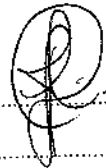


AMARILDO NUNES DA SILVEIRA

ANA DAS GRAÇAS DUTRA HASCKEL

JOSÉ TEODORO DE SEA AMARAL

CLEO RODRIGO NEZI

CLAUDIO MATOS GOULART

 - Pregoeiro(a)
..... - PREGOEIRA
..... - PRESIDENTE
..... - SECRETARIO
 - MEMBRO
..... - MEMBRO
 - MEMBRO
..... - SUPLENTE
..... - SUPLENTE